



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001732/2002-01  
Recurso nº. : 135.522  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 e 1999  
Recorrente : EDUARDO LUIZ MUSSI  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 11 de agosto de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.100

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS – O crédito não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC, acumulada mensalmente.

MULTA DE OFÍCIO – Aplica-se as multas de ofício previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, sobre os créditos tributários apurados através de procedimento de ofício levado a efeito pela autoridade fiscal.

Recurso negado.

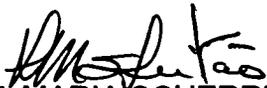
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO LUIZ MUSSI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento (Relator), Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol que proviam parcialmente o recurso para aproveitamento do valor tributado em mês anterior como origem comprovada no mês seguinte. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001732/2002-01  
Acórdão nº. : 104-20.100

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DA CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001732/2002-01  
Acórdão nº. : 104-20.100  
  
Recurso nº. : 135.522  
Recorrente : EDUARDO LUIZ MUSSI

## RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referenciado o Auto de Infração de fls. 660/663, para dele, exigir o imposto complementar no valor de R\$ 97.933,76, acrescido dos encargos legais, relativo aos exercícios de 1998 e 1999, anos-calendário 1997 e 1998, apurado em face do Mandado de Procedimento Fiscal, fls. 01/02, de onde resultaram as seguintes infrações tributárias: Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculos Empregatícios recebidos de Pessoas Jurídicas; Omissão de Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício recebidos de Pessoas Físicas; Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários cuja origem dos Recursos não foram comprovados; Falta de Recolhimento do IRPF devido a Título de Carnê-Leão.

Cientificado em 14/08/2002, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 690/702, onde argumenta a total invalidade do Auto de Infração, uma vez o lançamento foi baseado somente na movimentação bancária, sendo tal prática vedada pela legislação vigente. Argúi ainda que apresentou toda a documentação necessária à comprovação das irregularidades apontadas pelo Fisco, sendo injustificável a alegação da existência de valores não identificados, e que, por presunção, formaram a base tributária do lançamento.

Combate o critério utilizado pelo Fisco, pois efetuaram análise distinta entre a movimentação bancária e a movimentação do cartão de crédito, sendo que, os valores devidos ao cartão de crédito, eram cobertos mediante empréstimos realizados junto a instituição financeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001732/2002-01  
Acórdão nº. : 104-20.100

Requer o expurgo do montante de R\$ 12.000,00 mensais, da base de cálculo apurada, respeitando-se o limite de R\$ 80.000,00 anuais.

Insurge-se contra a adoção da taxa SELIC, ao cálculo do juros de mora, e sobre a multa de ofício de 75% .

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC julga o lançamento procedente, (fls. 705/718), alegando em síntese que:

a) a impugnação é parcial, haja vista que não houve discordância do contribuinte no que se refere aos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício do INSS e de pessoas físicas que lhe foram atribuídos, gerando imposto suplementar no montante de R\$ 10.672,06;

b) não houve contestação sobre a multa isolada de R\$ 12.797,87, gerada pelo não recolhimento do carnê leão, relativo aos honorários dos meses de janeiro, fevereiro, maio a dezembro de 1997 e abril a dezembro de 1998;

c) no que tange a utilização dos extratos bancários, cabe ressaltar que não são os depósitos bancários que foram considerados como omissão de rendimento, pois os mesmos são somente sinais de exteriorização pelo qual se manifesta a omissão de rendimentos, e esse sim, objeto de tributação. Esses indícios apurados a partir dos depósitos bancários, transformam-se em prova da existência de omissão de rendimentos, quando o contribuinte se nega ou não faz a comprovação de tais valores, de maneira satisfatória, conforme determina o artigo 42, da Lei nº 9430 de 27/12/1996;

d) quanto a alegação de que houve equívoco da autoridade fiscalizadora em considerar distintamente a movimentação bancária em detrimento a movimentação do cartão de crédito, cabe salientar que, depósitos bancários de origem não comprovada,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001732/2002-01  
Acórdão nº. : 104-20.100

utilizados para cobertura de juros e encargos financeiros de mútuos bancários, não os isenta do imposto de renda;

e) as considerações efetuadas pelo Fisco, foram distintas em relação à movimentação bancária e a do cartão de crédito, enquanto a primeira foi utilizada para a apuração de sinais de omissão de rendimentos, a segunda foi utilizada para apuração de pagamento de valores muito superiores aos declarados pelo contribuinte;

f) quanto ao pleito de expurgar dos depósitos bancários o valor de R\$ 12.000,00 mensais, há que se esclarecer ao impugnante que o inciso II, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, com a alteração dada pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, prevê a exclusão de depósitos nesse valor quando o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00 e, como se vê dos demonstrativos de fls. 80 a 84 e 386 a 389, e da folha de continuação do AI (fl. 662), somam R\$ 176.952,47 em 1997 e R\$ 158.934,10 em 1998. Não cabe, portanto, aqui a aplicação do dispositivo invocado;

g) a respeito da aplicação da taxa SELIC, há previsão legal no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, não possuindo a autoridade administrativa competência para analisar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento Jurídico pátrio;

h) pertinente à contestação da multa de ofício de 75%, não há qualquer fundamento o esforço despendido pelo interessado, pois tal percentual é determinado pelo artigo 44, da Lei nº 9.430/96. A aplicação da multa é decorrente do simples fato de que o lançamento é efetuado *ex-officio*, por iniciativa da autoridade lançadora e esta nada mais fez que aplicar a mencionada legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001732/2002-01  
Acórdão nº. : 104-20.100

Cientificado em 15/04/2003, o contribuinte interpõe recurso em 09/05/2003, às fls. 730/745, onde basicamente, repete os argumentos apresentados por ocasião da impugnação.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma única traço contínuo que forma uma curva fechada no topo e se abre para a direita na base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001732/2002-01  
Acórdão nº. : 104-20.100

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relato, trata-se de recurso voluntário formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C Terceira Turma de julgamento da DRJ em Florianópolis/SC, que julgou procedente o lançamento fiscal contra si lavrado, para exigir-lhe o IRPF relativo aos exercícios de 1997 e 1998, acrescido dos encargos legais, decorrentes de omissão de rendimentos caracterizada por Depósito Bancários, cuja origem dos recursos não foram comprovadas.

Cabe aqui esclarecer que, inicialmente a acusação constante do lançamento fiscal consistia do seguinte:

- 1) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício do INSS;
- 2) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas;
- 3) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem dos recursos não foi comprovada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001732/2002-01  
Acórdão nº. : 104-20.100

4) falta de recolhimento do carnê leão relativo aos fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro, maio a dezembro de 1997 e abril a dezembro de 1998.

Por ocasião da impugnação, o contribuinte não se insurgiu contra os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos do INSS e de pessoas físicas, como também não se insurgiu contra a cobrança da multa isolada exigida pelo não recolhimento do carne-leão relativo aos rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Em decorrência da caracterização da preclusão, remanesce para análise tão somente a parte relativa a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem dos recursos não foi comprovada, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

De início, é de se enfatizar, que a documentação que serviu de base para o lançamento em questão (extratos bancários) foi fornecida pelo próprio contribuinte em atendimentos às intimações fiscais expedidas, não se cogitando portanto a quebra de sigilo bancário, ou a necessidade de autorização judicial e muito menos de prova ilícita.

O recorrente alega em tese a falta de previsão legal para embasar lançamentos tendo por base tributável depósitos bancários, por entender que a movimentação financeira somente pode ser utilizada para o cômputo do imposto de renda, quando aliada a sinais exteriores de riqueza, e no caso em questão, não havendo acréscimo patrimonial, o fisco não poderia ter utilizado a movimentação financeira como meio de arbitramento do imposto.

Quero deixar assente, desde já, que não vejo óbice algum à presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, discordando apenas do fato de não serem considerados



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001732/2002-01  
Acórdão nº. : 104-20.100

como recursos, de modo a justificar os depósitos, a existência de outros rendimentos já tributados, inclusive aqueles objeto da mesma acusação.

Firmei posição nessa linha quando do julgamento de recurso nº 129.196, em 05 de novembro de 2002, que resultou no acórdão nº 104.19.068, assim ementado na parte que interessa:

**“IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI 9.430/96 – COMPROVAÇÃO -**  
Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.”

Como fundamentos de decidir no citado Acórdão, colhido à unanimidade de votos, fiz as seguintes ponderações a respeito do tema:

**“Que antes da Lei nº 9.430, a tributação com base em depósitos bancários sempre foi amenizada por construções jurisprudenciais, em razão dos valores a que chegavam as exigências.”**

Que, pelas mesmas razões, se chegou a edição do Decreto lei nº 2.471/98, que determinou o cancelamento e arquivamento dos processos administrativos envolvendo exclusivamente depósitos bancários.

Com essa motivação, concluí que a norma legal estampada no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, matriz legal do artigo 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 1999, não autoriza a desconsideração de recursos comprovados e/ou tributados para dar respaldo aos valores depositados/creditados em contas bancárias, ainda que de forma parcial, independentemente de coincidência de datas e valores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001732/2002-01  
Acórdão nº. : 104-20.100

Com essa mesma sensibilidade, embora em situação diferente, o julgamento proferido pela DRJ/Curitiba no Processo nº 10950.003940/2002-45, no qual o relator do Acórdão assim se posicionou:

“Penso que esse comando se verteu no sentido de que fossem analisadas as circunstâncias de cada crédito ou depósito, buscando averiguar a plausibilidade de ter ocorrido, em cada um deles, o fato indispensável ao surgimento da obrigação tributária: o aferimento de renda.

Penso também que, ao executar essa tarefa, o servidor fiscal não pode abstrair-se da realidade em que vivem as pessoas, inclusive ele próprio. Deve, até pela própria experiência empírica, ter em mente que ninguém vive em mundo ideal onde todas as operações e gastos são documentados e registrados como deveria ocorrer na contabilidade de uma empresa, e que pequenas divergências devem ser relevadas, desde que as ocorrências, analisadas como um conjunto, se apresentem de forma harmônica, formem um contexto coerente.”

Por outro lado, considerando que a tributação com base em depósitos bancários não presume o consumo de renda, é inaceitável que num primeiro momento a Fazenda acuse o contribuinte de omissão de receitas e, logo em seguida, recuse esses mesmos rendimentos como prova de recursos para cobrir posteriores omissões.

Por todas essas razões, não vejo impedimento algum em considerar que a omissão de rendimentos detectada e tributada em um mês seja suficiente para justificar a omissão presumida de rendimentos e caracterizada pelos depósitos bancários nos meses seguintes.

É certo também que, embora inquestionável a presunção estatuída pela Lei nº 9.430 de 1996, não se pode dar a ela força revogatória em relação ao conjunto de outros dispositivos legais que sempre atribuíram aos rendimentos declarados e/ou tributados o efeito de justificar acréscimos patrimoniais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001732/2002-01  
Acórdão nº. : 104-20.100

Exemplo clássico disso ocorre nos casos de omissão de rendimentos ou redução do lucro nas empresas que, por força de presunção legal e após a tributação nas Pessoas Jurídicas, são considerados como distribuídos aos sócios e perfeitamente admitidos como recursos para justificar eventuais acréscimos patrimoniais das Pessoas Físicas.

Dessa forma, considerando que as omissões detectadas e tributadas em um mês justificam as omissões identificadas em meses posteriores, caso dos autos, deve a imputação assim ser mitigada:

| Ano: 1997<br>mês | Base de Cálculo<br>no A.I. | Excluir da<br>Base Calculo | Base de<br>Cálculo Mantida | Saldo a<br>Apropriar |
|------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------|
| Janeiro          | 15.284,81                  | -                          | 15.284,81                  |                      |
| Fevereiro        | 8.350,18                   | 15.284,81-                 |                            | (6.934,63)           |
| Março            | 6.731,06                   | (6.934,63)                 | -                          | (203,57)             |
| Abril            | 9.589,37                   | (203,57)                   | 9.385,80                   | -                    |
| Maiο             | 14.335,54                  | 9.385,80                   | 4.949,74                   | -                    |
| Junho            | 32.336,42                  | 4.949,74                   | 27.386,68                  | -                    |
| Julho            | 8.089,97                   | 27.386,68                  | -                          | (19.296,71)          |
| Agosto           | 15.002,97                  | (19.296,71)                | -                          | (4.293,74)           |
| Setembro         | 12.859,27                  | (4.293,74)                 | 8.565,53                   | -                    |
| Outubro          | 16.420,93                  | 8.565,53                   | 7.855,40                   | -                    |
| Novembro         | 13.696,93                  | 7.855,40                   | 5.841,53                   | -                    |
| Dezembro         | 24.255,02                  | 5.841,53                   | 18.413,49                  | -                    |
|                  |                            |                            |                            |                      |
|                  | 176.952,47                 | 79.269,49                  | 97.682,98                  |                      |

| Ano: 1998<br>mês | Base de Cálculo<br>no A.I. | Excluir da<br>Base Calculo | Base de<br>Cálculo Mantida | Saldo a<br>Apropriar |
|------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------|
| janeiro          | 11.911,05                  | -                          | 11.911,05                  |                      |
| fevereiro        | 17.201,49                  | 11.911,05                  | 5.290,44                   | -                    |
| março            | 14.231,23                  | 5.290,44                   | 8.940,79                   | -                    |





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001732/2002-01  
Acórdão nº. : 104-20.100

|          |           |            |           |            |
|----------|-----------|------------|-----------|------------|
| abril    | 12.230,15 | 8.940,79   | 3.289,36  | -          |
| Maio     | 3.987,56  | 3.289,36   | 698,20    | -          |
| junho    | 12.163,71 | 698,20     | 11.465,51 | -          |
| julho    | 6.074,14  | 11.465,51  | -         | (5.391,37) |
| agosto   | 18.995,99 | (5.391,37) | 13.604,62 | -          |
| setembro | 15.686,83 | 13.604,62  | 2.082,21  | -          |
| outubro  | 15.146,96 | 2.082,21   | 13.064,75 | -          |
| novembro | 11.802,69 | 13.064,75  | -         | (1.262,06) |
| dezembro | 19.502,30 | (1.262,06) | 18.240,24 | -          |
|          |           |            |           |            |
|          | 58.934,10 | 70.346,93  | 88.587,17 |            |

Nessa linha de raciocínio, entendo que a exigência contida no lançamento com relação a Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários, cuja origem não foram comprovadas, deve ter sua base tributável reduzida para R\$ 97.682,98 no exercício de 1998 e R\$ 88.587,17 no exercício de 1999.

O recorrente se insurge também contra a aplicação da taxa SELIC como juros de mora e contra a cobrança de multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto cobrado.

Com relação aos juros de mora, não vejo como se poderia acolher o argumento do recorrente, na medida em que, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora sobre o débito exigido no processo tem amparo da Lei nº 9.065 de 20 de junho de 1965, que instituiu em seu bojo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Federais (SELIC), não se podendo afirmar, portanto, seja ela ilegal.



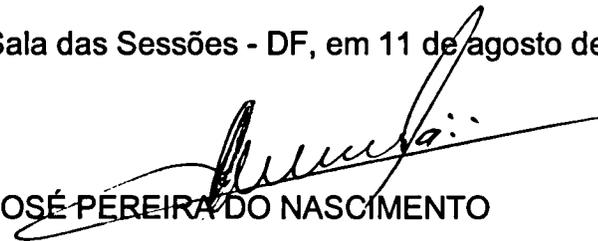
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001732/2002-01  
Acórdão nº. : 104-20.100

Já quanto a multa de ofício de 75%, não vejo qualquer fundamento nos argumentos do recorrente, pois tal percentual está determinado pelo artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430 de 1996, mesmo porque a aplicação da multa é devida em decorrência de o lançamento ter sido efetuado por iniciativa da autoridade lançadora.

Sob tais considerações, por entender de justiça e atender os princípios da razoabilidade, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a base tributável relativa ao exercício de 1998, ano calendário de 1997 para R\$ 97.682,98 e relativa ao exercício de 1999, ano calendário de 1998 para R\$ 88.587,17.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001732/2002-01  
Acórdão nº. : 104-20.100

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator designado:

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro José Pereira do Nascimento, permito-me divergir, de forma parcial, quanto a matéria de mérito em si, já que acompanho na íntegra o seu voto nos demais pontos.

Defende o Conselheiro Relator a tese que a tributação com base em depósitos bancários não presume o consumo de renda, e desta forma, seria inaceitável que num primeiro momento a Fazenda acuse o contribuinte de omissão de receitas e, logo em seguida, recuse esses mesmos rendimentos como provas de recursos para cobrir posteriores omissões.

Ora, é notório, que no passado os lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre tiveram sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário. Para por um fim nestas discussões o legislador introduziu o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizando como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, estipulando limites de valores para a sua aplicação, ou seja, estipulou que não devem ser considerados créditos de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001732/2002-01  
Acórdão nº. : 104-20.100

Apesar das restrições, no passado, com relação aos lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente depósitos bancários (extratos bancários), como já exposto no item inicial deste voto, não posso deixar de concordar com a decisão singular, que a partir do ano de 1997, com o advento da Lei n. 9.430, de 1996, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como se "omissão de rendimentos" fossem. Como se vê, a lei instituiu uma presunção legal de omissão de rendimentos.

Não pode prosperar o argumento do nobre relator quanto a exclusão parcial da tributação, já que o ônus da prova em contrário é do contribuinte, sendo a legislação de regência cristalina, conforme o transcrito abaixo:

**Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:**

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001732/2002-01  
Acórdão nº. : 104-20.100

seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”.

Como se vê, nos dispositivos legais retromencionados, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador. Ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa, passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data apazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001732/2002-01  
Acórdão nº. : 104-20.100

devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável o que já foi tributado.

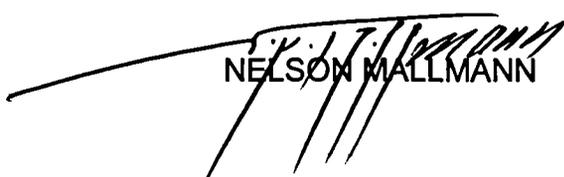
Desta forma, para que se proceda a exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

Ora, à luz da Lei nº 9.430, de 1996, cabe ao suplicante, demonstrar o nexo causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos tenham lhe trazido, pois somente ele pode discriminar que recursos já foram tributados e quais se derivam de meras transferências entre contas. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele contribuinte comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.

Além do mais, é cristalino na legislação de regência (§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), a necessidade de identificação individualizada dos depósitos, sendo necessário coincidir valor, data e até mesmo depositante, com os respectivos documentos probantes, não podendo ser tratadas de forma genérica e nem por médias. Razão pela qual entendo que o procedimento adotado pelo nobre relator para excluir parcela dos depósitos bancários tributados não encontra guarida nos textos legais que regem a matéria em discussão.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004

  
NELSON MALLMANN